PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº : 3602/PREF/2022.
Assunto : Contém razões de veto total às Emendas de nºs 006, 031-II, 035-I-a), 035-I-b), 035-II, 036-I-a), 036-I-b), 036-I-c), 036-II-a), 036-II-b), 036-II-c), 036-III-a), 036-III-b), 036-IV, 036-V-a), 036-V-b), 036-VI, 037-I-a), 037-I-b), 037-I-c), 037-I-d), 037-I-e), 037-II-a), 037-II-b), 037-II-c), 037-III, 037-IV, 037-V, 038-I, 038-II, 038-III-a), 038-III-b), 039-I, 039-II-a), 039-II-b), 039-III-a), 039-III-b), 039-IV-a), 039-IV-b), 039-V, 039-VI-a), 039-VI-b), 040-I-a), 040-I-b), 040-I-c), 040-II, 041, 042-I e 042-II, integrantes do Anexo XXVI da Proposição de Lei nº 167, de 6 de dezembro de 2022.
Órgão : Gabinete do Prefeito.

Araguari, 21 de dezembro de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE!

Vimos trazer ao conhecimento de VOSSA EXCELÊNCIA e ilustres Pares que vetamos totalmente as Emendas de nºs 006, 031-II, 035-I-a), 035-I-b), 035-II, 036-I-a), 036-I-b), 036-I-c), 036-II-a), 036-II-b), 036-II-c), 036-III-a), 036-III-b), 036-IV, 036-V-a), 036-V-b), 036-VI, 037-I-a), 037-I-b), 037-I-c), 037-I-d), 037-I-e), 037-II-a), 037-II-b), 037-II-c), 037-III, 037-IV, 037-V, 038-I, 038-II, 038-III-a), 038-III-b), 039-I, 039-II-a), 039-II-b), 039-III-a), 039-III-b), 039-IV-a), 039-IV-b), 039-V, 039-VI-a), 039-VI-b), 040-I-a), 040-I-b), 040-I-c), 040-II, 041, 042-I e 042-II, apresentadas pelos seus respectivos propositores ao Projeto de Lei de nossa iniciativa identificado pela ementa "Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2023", o qual após aprovado deu origem à Proposição de Lei nº 167, de 6 de dezembro de 2022.

O Projeto de Lei nº 164/2021, de nossa iniciativa, foi aprovado com várias emendas relativas a futuras ações que deverão constar no orçamento para o exercício de 2023. Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa, as emendas de nºs 006, 031-II, 035-I-a), 035-I-b), 035-II, 036-I-a), 036-I-b), 036-I-c), 036-II-a), 036-II-b), 036-II-c), 036-III-a), 036-III-b), 036-IV, 036-V-a), 036-V-b), 036-VI, 037-I-a), 037-I-b), 037-I-c), 037-I-d), 037-I-e), 037-II-a), 037-II-b), 037-II-c), 037-III, 037-IV, 037-V, 038-I, 038-II, 038-III-a), 038-III-b), 039-I, 039-II-a), 039-II-b), 039-III-a), 039-III-b), 039-IV-a), 039-IV-b), 039-V, 039-VI-a), 039-VI-b), 040-I-a), 040-I-b), 040-I-c), 040-II, 041, 042-I e 042-II, que integram o Anexo XXVI da Proposição de Lei nº 167, de 6 de dezembro de 2022, não reúnem condições de serem sancionadas e convertidas em lei, uma vez identificadas suas inconstitucionalidades formais, impondo o veto total às mesmas.

Como se nota, as emendas em apreço estão em flagrante contradição com as normas de regência. O § 9º do art. 166 da Constituição Federal determina que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, sendo reproduzida *ipsis litteris* no § 1º do seu art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari.

Paulo H. V. de Sousa
Diretor de Departamento
de Recursos Humanos
26/12/22
09/50

CF/88

Art. 166. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

...

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI

...

Art. 149-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei orçamentária anual.
§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Referente as **Emendas de nºs 006 e 031-II**, que integram o Anexo XXVI da Proposição de Lei nº 167, de 6 de dezembro de 2022, foram apresentadas emendas respeitando percentual de 1,2%, porém com destinação de 0,6% dos recursos para ações voltadas para compra de medicamentos e rações para felinos, caninos e equinos, por meio do Canil Municipal para distribuição aos protetores independentes e associações, sendo inserido no elemento – PERCENTUAL DESTINADO A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.

No entanto, as ações e serviços de saúde de que tratam o § 9º do art. 166, CF/88 e § 1º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari se referem à saúde de seres humanos. Disso não há dúvidas, conforme bem definido na sessão própria da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e na Lei Complementar Municipal nº 116/15 (Código de Saúde do Município de Araguari).

CF/88

...

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.
Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

LEI FEDERAL Nº 8.080/90

...

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2015 (Código de Saúde do Município de Araguari).

...

Art. 3º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado, mediante a formulação e execução de políticas sociais e econômicas, promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, reduzindo os riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Estado previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Com referência as **Emendas de nºs.** 035-I-a), 035-I-b), 035-II, 036-I-a), 036-I-b), 036-I-c), 036-II-a), 036-II-b), 036-II-c), 036-III-a), 036-III-b), 036-IV, 036-V-a), 036-V-b), 036-VI, 037-I-a), 037-I-b), 037-I-c), 037-I-d), 037-I-e), 037-II-a), 037-II-b), 037-II-c), 037-III, 037-IV, 037-V, 038-I, 038-II, 038-III-a), 038-III-b), 039-I, 039-II-a), 039-II-b), 039-III-a), 039-III-b), 039-IV-a), 039-IV-b), 039-V, 039-VI-a), 039-VI-b), 040-I-a), 040-I-b), 040-I-c), 040-II, 041, 042-I e 042-II, que integram o Anexo XXVI da Proposição de Lei nº 167, de 6 de dezembro de 2022, ainda que apresentadas como emendas não impositivas, apurou-se que extrapolou o limite base de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) estabelecido pelo § 9º do art. 166 da CF/88 e no § 1º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari. Não sendo cabível apresentar emendas parlamentares ao orçamento fiscal em limite superior a esse valor, sob pena incorrer em ilegalidade na iniciativa.

Ressalte, ainda, que a matéria em questão também teve pareceres contrários da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal (Pareceres nº 210/2022 e 211/2022) que se apoiaram no Parecer nº 3487/2018 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, cópias anexas.

Ante o exposto recai o veto total nas Emendas a seguir destacadas, integrantes do Anexo XXVI da Proposição de Lei nº 167, de 6 de dezembro de 2022, com os seguintes teores:

Emenda 006 - R$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) -Compra de medicamentos e ração para felinos, caninos e equinos, por meio do Canil Municipal, que serão distribuídos aos protetores independentes e associações devidamente cadastradas para o recebimento dos mesmos;
Emenda 031-II - R$70.000,00 (setenta mil reais) -Comprar medicamentos e ração para felinos, caninos e equinos, por meio do Canil Municipal, que serão distribuídos aos protetores independentes e associações devidamente cadastradas para o recebimento dos mesmos;
Emenda 035-I-a) - R$20.000,00 (vinte mil reais) – Secretaria de Educação - das verbas já existentes destinar para capacitação continuada do Departamento de Psicologia Escolar e Serviço Social Educacional;
Emenda 035-I-b) - R$20.000,00 (vinte mil reais) – Secretaria de Educação - das verbas já existentes destinar para criação de projetos psicoeducacionais nas escolas do Município;
Emenda 035-II- R$20.000,00 (vinte mil reais) – Fundação Araguarina de Educação e Cultura - das verbas já existentes destinar para realização de encontro das fanfarras no Município;
Emenda 036-I-a) - R$500.000,00 (quinhentos mil reais) – Subvenção social - Sindicato Rural de Araguari;
Emenda 036-I-b) - R$1.000.000,00 (um milhão de reais) – Subvenção social - Sindicato Rural de Araguari;
Emenda 036-I-c) R$500.000,00 (quinhentos mil reais) – Subvenção social: ACA – Associação dos Cafeicultores de Araguari;
Emenda 036-II-a) - R$300.000,00 (trezentos mil reais) – Subvenção social - Santa Casa de Misericórdia de Araguari; Emenda 036-II-b) R$100.000,00 (cem mil reais) – Subvenção social - Grupo Semente Esperança de Araguari/MG;

Emenda 036-II-c) - R$100.000,00 (cem mil reais) – Subvenção social - Abrigo dos Velhos Abandonados Cristo Rei;
Emenda 036-III-a) - R$100.000,00 (cem mil reais) – Convênio com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – Araguari;
Emenda 036-III-b) - R$100.000,00 (cem mil reais) – Convênio Polícia Civil de Minas Gerais;
Emenda 036-IV- - R$300.000,00 (trezentos mil reais) – CONSEP – Conselho de Segurança Pública - projeto de videomonitoramento da PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais;
Emenda 036-V-a) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) – Subvenção social - Comunidade Terapêutica Pró – Vida;
Emenda 036-V-b) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) – Subvenção social - Serviço Evangélico de Reabilitação – SER;
Emenda 036-VI - R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) – Serviços de terceiros da FAEC - Fundação Araguarina de Educação e Cultura sendo:
a) R$100.000,00 (cem mil reais) - X FESTA – Festival de Teatro de Araguari;
b) R$100.000,00 (cem mil reais) - Festival Triangulice;
c) R$100.000,00 (cem mil reais) - atividades da Associação Mutirão;
d) R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Festival de Dança;
e) R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - atividades de capoeira, artesanato, patrimônio histórico e cultura popular;
Emenda 037-I-a) - R$5.000,00 (cinco mil reais) – Subvenção social - Congo Verde;
Emenda 037-I-b) - R$20.000,00 (vinte mil reais) – Subvenção social - Associação Grupo Semente Esperança;
Emenda 037-I-c) - R$20.000,00 (vinte mil reais) – Subvenção social - Casa do Caminho;
Emenda 037-I-d) - R$5.000,00 (cinco mil reais) – Subvenção social – Grupo Moçambique Branco;
Emenda 037-I-e) - R$15.000,00 (quinze mil reais) – Subvenção social - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
Emenda 037-II-a) - R$10.000,00 (dez mil reais) – Comunidade Terapêutica Pró-vida;
Emenda 037-II-b) - R$10.000,00 (dez mil reais) – SER – Serviço Evangélico de Reabilitação de Araguari;
Emenda 037-II-c) - R$10.000,00 (dez mil reais) – Associação Casa de Davi;
Emenda 037-III- - R$20.000,00 (vinte mil reais) – Colégio Tiradentes Rainha da Paz - aquisição de material esportivo, insumo para laboratório de física e química e material pedagógico;
Emenda 037-IV - R$13.000,00 (treze mil reais) - CONSEP – Conselho de Segurança Pública: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais;
Emenda 037-V- R$20.000,00 (vinte mil reais) – Clube de Motos Araguari – Motocólatras;
Emenda 038-I - R$500.000,00 (quinhentos mil reais) – Adequações no Canil Municipal, incluindo a construção de novas baias e reforma do mesmo;
Emenda 038-II - R$20.000,00 (vinte mil reais) – Subvenção social - América Futebol Clube;
Emenda 038-III-a) - R$50.000,00 (vinte mil reais) – Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Araguari – ADESA - desenvolvimento da cultura do Congado local;
Emenda 038-III-b) - R$50.000,00 (vinte mil reais) – Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Araguari – ADESA - desenvolvimento da inclusão social do público LGBT;
Emenda 039-I - R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) - Construção de uma quadra sintética no Bairro São Sebastião;

Emenda 039-II-a) - R$10.000,00 (dez mil reais) – Liga Araguarina de Futsal - torneios intermunicipais;
Emenda 039-II-b) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Liga Araguarina de Futsal - torneios da Liga;
Emenda 039-III-a) - R$32.000,00 (trinta e dois mil reais) - CONSEP – Conselho de Segurança Pública - projeto de videomonitoramento da PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais;
Emenda 039-III-b) - R$100.000,00 (cem mil reais) - CONSEP – Conselho de Segurança Pública - projeto de videomonitoramento da PCMG – Polícia Civil de Minas Gerais;
Emenda 039-IV-a) - R$10.000,00 (dez mil reais) – Projeto sociocultural Desportivo Pé na Rua, Associação Cultural Recreativa Bloco Maculelê CNPJ 26.670.290/0001-74;
Emenda 039-IV-b) - R$20.000,00 (vinte mil reais) – Projeto Chancia Top Fitness CNPJ 28.568.340/0001-32;
Emenda 039-V - R$1.000.000,00 (um milhão de reais) – Construção de uma creche no Residencial Portal dos Ipês;
Emenda 039-VI-a) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - aquisição de materiais de informática;
Emenda 039-VI-b) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - aquisição de equipamentos operacionais;
Emenda 040-I-a) - R$40.000,00 (quarenta mil reais) – Convênio Santa Casa de Misericórdia - realização de cirurgias ortopédicas;
Emenda 040-I-b) - R$40.000,00 (quarenta mil reais) – Convênio Santa Casa de Misericórdia - realização de cirurgias de catarata;
Emenda 040-I-c) - R$30.000,00 (trinta mil reais) – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE: folha de pagamento na área da saúde;
Emenda 040-II - R$130.000,00 (cento e trinta mil reais) –Compra de medicamentos e ração para felinos, caninos e equinos, através de Canil Municipal, que serão distribuídos aos protetores independentes e associações devidamente cadastradas para o recebimento dos mesmos;
Emenda 041 - R$600.000,00 (seiscentos mil reais) – Construção de uma nova Unidade Básica de Saúde da Família – UBSF no Distrito de Piracaíba;
Emenda 042-I- R$15.000,00 (quinze mil reais) – Equipamentos e material permanente - destinados para a UBSF (Unidade Básica da Saúde da Família) do Distrito de Amanhece - aquisição de um aparelho de raio-X para atendimento da saúde bucal da unidade;
Emenda 042-II - R$200.000,00 (duzentos mil reais) – Sindicato Rural de Araguari.

São estas as razões que nos levaram ao veto total às emendas de nºs 006, 031-II, 035-I-a), 035-I-b), 035-II, 036-I-a), 036-I-b), 036-I-c), 036-II-a), 036-II-b), 036-II-c), 036-III-a), 036-III-b), 036-IV, 036-V-a), 036-V-b), 036-VI, 037-I-a), 037-I-b), 037-I-c), 037-I-d), 037-I-e), 037-II-a), 037-II-b), 037-II-c), 037-III, 037-IV, 037-V, 038-I, 038-II, 038-III-a), 038-III-b), 039-I, 039-II-a), 039-II-b), 039-III-a), 039-III-b), 039-IV-a), 039-IV-b), 039-V, 039-VI-a), 039-VI-b), 040-I-a), 040-I-b), 040-I-c), 040-II, 041, 042-I e 042-II, do anexo XXVI da Proposição de Lei nº 167, de 6 de dezembro de 2022, cumprindo-nos reiterar que os dispositivos alvejados possuem vício insanável por contrariarem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Araguari, sendo impossível sancioná-las na forma em que se apresentam.

De resto, somem-se a tudo os demais motivos jurídicos que compõem o presente instrumento, fornecidos pela autoridade da Lei e da doutrina, para assegurar ao VETO

TOTAL às Emendas referenciadas os trâmites legais e regimentais que lhe são próprios, levando-o oportunamente ao superior apreço do Emérito Plenário ao encontro do ansiado, justo e necessário acolhimento, o que desde já solicitamos.

Renovando os nossos protestos de elevada estima e consideração às pessoas de VOSSA EXCELÊNCIA e demais VEREADORES, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LEONARDO RODRIGUES DA SILVA NETO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
ARAGUARI – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 167, de 6 de dezembro de 2022.

Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2023, estima a receita em R$ 632.000.000,00 (seiscentos e trinta e dois milhões de reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º A receita total da Administração Direta e Indireta é estimada em R$ 632.000.000,00 (seiscentos e trinta e dois milhões de reais) e decorrerá da arrecadação de tributos, de transferências constitucionais, de rendas e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação em vigor, e obedecerá aos seguintes desdobramentos da origem de recursos:

I - Receita do Orçamento Fiscal	Valor em R$
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Direta	567.245.000,00
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Dependentes	23.830.000,00
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Independente	40.925.000,00
Total do Orçamento Fiscal	632.000.000,00
TOTAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO	632.000.000,00

Parágrafo único. O desdobramento da receita total estimada, no que respeita à classificação econômica, tem a seguinte especificação por categoria econômica:

RECEITAS CORRENTES (A)	702.393.100,00
Receitas Tributárias	112.013.091,58
Receitas de Contribuições	15.201.000,00
Receitas Patrimoniais	4.831.720,00
Receitas Agropecuárias	23.000,00
Receitas de Serviços	44.412.000,00
Transferências Correntes	525.414.288,42
Outras Receitas Correntes	498.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (B)	6.471.600,00
Operações de Crédito	3.900.000,00
Alienação de Bens	11.000,00
Transferências de Capital	2.560.600,00
Outras Receitas de Capital	0,00
(-) DEDUÇÕES para Formação do FUNDEB (C)	-76.840.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 167, de 6 de dezembro de 2022.

(-) Outras Deduções (D)	-24.700,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (E)	0,00
Receitas de Contribuições	0,00
Outras Receitas Intra - Orçamentárias	0,00
TOTAL DA RECEITA (F) = [(A + B – C – D) + E]	632.000.000,00

Art. 3º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é assim fixada:

I - Despesa do Orçamento Fiscal	Valor em R$
Despesa do Orçamento Fiscal da Câmara Municipal	22.230.000,00
Despesa do Orçamento Fiscal da Administração Direta-Poder Executivo	545.015.000,00
Despesa do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Dependentes	23.830.000,00
Despesa do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Independente	40.925.000,00
Total do Orçamento Fiscal	632.000.000,00
TOTAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	632.000.000,00

Art. 4º As categorias econômicas e de programação desta Lei correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

Art. 5º O Poder Executivo poderá alterar, mediante decreto, a natureza, as fontes e a destinação de recurso da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias e as fontes de recursos constantes desta Lei e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 6º As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos anexos desta Lei, assim desdobradas:

I - por categoria econômica;

II - por órgãos e entidades de governo:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA:	
Câmara Municipal de Araguari	22.230.000,00
Gabinete do Prefeito	752.500,00
Secretaria Municipal de Governo	481.000,00
Procuradoria Geral do Município	15.616.600,00
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação	12.480.000,00
Secretaria Municipal de Administração	47.831.000,00
Secretaria Municipal da Fazenda	18.407.500,00
Secretaria Municipal de Educação	60.295.900,00
Secretaria Municipal de Obras	89.500.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo	3.605.000,00
Secretaria Municipal de Saúde	103.586.500,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais	24.022.000,00
Controladoria Geral	645.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios	6.365.000,00
Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social	9.767.000,00
Secretaria Municipal de Gabinete	3.663.500,00

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 167, de 6 de dezembro de 2022.

Fundo Municipal de Assistência Social	6.733.000,00
Fundo Municipal de Habitação	107.500,00
Fundo Municipal de Saúde	61.470.900,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	239.000,00
FUNDEB	55.375.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	8.922.500,00
Fundo Municipal de Urbanização	5.000,00
Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana	7.682.000,00
Fundo Municipal de Trânsito e Transportes	430.000,00
Fundo Municipal de Turismo	600.700,00
Gabinete do Vice-Prefeito	645.000,00
Secretaria Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas	4.806.000,00
Fundo Municipal do Idoso	165.000,00
Fundo Especial dos Direitos da Mulher	69.500,00
Fundo Municipal para a Promoção da Igualdade Racial	215.000,00
Fundo Municipal de Proteção ao Erário	100.000,00
Fundo Municipal de Proteção dos Animais	71.000,00
Fundo de Inspeção Municipal	53.000,00
Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios	5.600,00
Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações	110.800,00
Reserva de Contingência	190.000,00
Subtotal	567.245.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:	
Superintendência de Água e Esgoto - SAE	40.925.000,00
Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC	8.037.000,00
Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural	1.539.452.83
Fundo Municipal de Cultura	1.368.547,17
Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP	12.885.000,00
Subtotal	64.755.000,00
TOTAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	632.000.000,00

III - por função de governo - Administração Direta e Indireta:

Legislativa	7.310.330,00
Administração	90.810.850,00
Assistência Social	16.979.500,00
Previdência Social	14.900.000,00
Saúde	165.057.400,00
Trabalho	44.000,00
Educação	115.670.900,00
Cultura	10.945.000,00
Direitos da Cidadania	3.408.000,00
Urbanismo	96.558.400,00
Habitação	107.500,00
Saneamento	42.309.441,25
Gestão Ambiental	4.903.988,75
Agricultura	6.416.000,00

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 167, de 6 de dezembro de 2022.

Indústria	165.000,00
Comércio e Serviços	1.612.700,00
Comunicações	40.000,00
Transporte	20.262.000,00
Desporto e Lazer	12.885.000,00
Encargos Especiais	21.364.320,00
Subtotal	631.750.330,00
Reserva de Contingência	249.670,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	632.000.000,00

Art. 7º Para ajustes na programação orçamentária fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do orçamento, nos termos dos art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

II - até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 2º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, será realizada em cada fonte de recurso identificada nos orçamentos da receita e da despesa para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

§ 3º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, inciso I, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 8º Os créditos suplementares e especiais aprovados pelo Poder Legislativo poderão ser considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 9º No decurso da execução orçamentária fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o limite estabelecido no art. 7º, inciso I, desta Lei:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite do saldo financeiro de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2022;

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem

como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somadas ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 10. Fica o Executivo autorizado a:

I - designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e para acompanhamento físico do desempenho governamental;

II - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

III - incluir novas fontes de recursos além daquelas originalmente aprovadas na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, por meio de decreto do Poder Executivo, podendo ser procedidas as alterações por anulação ou remanejamento de dotações, excesso de arrecadação, superávit financeiro, operações de crédito e convênios;

IV - proceder à realocação dos recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e de encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto nos centros de custos das unidades administrativas;

V - proceder à realocação dos recursos consignados entre subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais e modalidades de aplicação, adstrita à mesma função de governo, a fim de preservar o processamento orçamentário na codificação da receita financiadora da despesa fiscal, por meio de crédito adicional suplementar;

VI - modificar as fontes de recursos originalmente aprovadas na lei orçamentária, ou em seus créditos adicionais, por meio de decreto do Poder Executivo, podendo ser procedidas as alterações por remanejamento, excesso de arrecadação e superávit financeiro;

VII - alterar as modalidades de aplicação, mediante decreto do Poder Executivo, sempre que se verifique a necessidade de sua adequação;

VIII - criar, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, mediante decreto do executivo;

IX - abrir créditos extraordinários nas situações estabelecidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2022 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal de 1988, obedecerão à codificação constante desta Lei, inclusive quanto às fontes de recursos, que serão definidas no respectivo decreto de abertura.

Art. 12. Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito, no curso da execução orçamentária, nos limites e condições estabelecidos em consonância com as Resoluções do Senado Federal n. 40, de 20 de dezembro de 2001, e n. 43 de 21 de dezembro de 2001, ambas republicadas em 9 de abril de 2002, e suas alterações, bem como na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 167, de 6 de dezembro de 2022.

Art. 13. Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurarem a interação e compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2023 contido na Lei n. 6.475, 20 de dezembro de 2021 - PPA 2022-2025, na Lei n. 6.579, de 7 de julho de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, ficando autorizados os ajustes necessários à sua plena realidade.

Art. 14. As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da programação do orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei n. 6.579, de 7 de julho de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Parágrafo único. O conteúdo da Lei Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 considera-se modificado por esta Lei Orçamentária e pelas alterações desta efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, devendo a sua publicação e de seus anexos ser feita no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari, bem como será posteriormente disponibilizada no rol de leis municipais no site da Prefeitura local.

Art. 16. Integram a presente Lei os seus anexos na seguinte sequência:

I - anexo I - Demonstrativo da Receita Estimada;

II - anexo II - Quadro de Detalhamento da Despesa por Fonte de Recurso – QDD;

III - anexo III - Demonstrativo de Despesa por Ações Segundo os Grupos de Despesa;

IV - anexo IV - Demonstrativo da Despesa Orçada;

V - anexo V - Despesa Orçada;

VI - anexo VI - Receitas por Fontes de Recursos;

VII - anexo VII - Despesas por Fonte de Recurso;

VIII - anexo VIII - Consolidação por Fonte de Recurso;

IX - anexo IX - Natureza da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

X - anexo X - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

XI - anexo XI - Natureza da Receita Segundo as Categorias Econômicas;

XII - anexo XII - Especificação da Despesa;

XIII - anexo XIII - Classificação Funcional – Programática: Código e Estrutura;

XIV - anexo XIV - Programa de Trabalho;

XV - anexo XV - Demonstrativo de Funções, Sub-funções e Programas por Projetos e Atividades;

XVI - anexo XVI - Demonstrativo da Despesa por Funcional Programática Conforme Vínculo com os Recursos;

XVII - anexo XVII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções de Governo;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 167, de 6 de dezembro de 2022.

XVIII - anexo XVIII - Comparativo com Base Anual da Receita Orçada com a Arrecadada;

XIX - anexo XIX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;

XX - anexo XX - Demonstrativo da Receita por Fontes e Despesa por Funções de Governo;

XXI - anexo XXI - Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho de Governo, em Termos de Realização de Obras e Prestação de Serviços;

XXII - anexo XXII - Tabelas Explicativas da Receita e Despesa;

XXIII - anexo XXIII - Quadro da Legislação das Unidades Administrativas;

XXIV - anexo XXIV - Previsão Mensal da Receita;

XXV- anexo XXV - Previsão Mensal da Despesa;

XXVI - anexo XXVI – Emendas.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 6 de dezembro de 2022.

Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente

Sebastião Joaquim Vieira
Primeiro-Secretário

Sanciono a presente Proposição de Lei nº 167/2022, com exceção das Emendas de nºs 006, 031-II, 035-I-a), 035-I-b), 035-II, 036-I-a), 036-I-b), 036-I-c), 036-II-a), 036-II-b), 036-II-c), 036-III-a), 036-III-b), 036-IV, 036-V-a), 036-V-b), 036-VI, 037-I-a), 037-I-b), 037-I-c), 037-I-d), 037-I-e), 037-II-a), 037-II-b), 037-II-c), 037-III, 037-IV, 037-V, 038-I, 038-II, 038-III-a), 038-III-b), 039-I, 039-II-a), 039-II-b), 039-III-a), 039-III-b), 039-IV-a), 039-IV-b), 039-V, 039-VI-a), 039-VI-b), 040-I-a), 040-I-b), 040-I-c), 040-II, 041, 042-I e 042-II, que integram o seu anexo XXVI, quanto às quais aponho veto total.
Comunique-se as razões do veto total às mencionadas Emendas ao Egrégio Legislativo Municipal.
Registre-se e publique-se.
Araguari, 21 de dezembro de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal de Araguari-MG

ANEXO XXVI - EMENDAS LOA-2023

EMENDAS APRESENTADAS COM BASE NO ART. 149-A, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Unidade Orçamentária: 02.06 – Secretaria Municipal de Administração

Valor Total para a Secretaria Municipal de Administração:.....R$ 508.000,00

Dotação: 02.06.00.04.122.0002.2014.3.3.70.41.00 **Ficha:** 177 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 177:.....R$ 275.000,00

Emenda 001-II - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Repasse ao Conselho de Segurança Pública: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais – aquisição e instalação de câmeras para monitoramento do trânsito no Bairro Novo Horizonte;

Emenda 005-I - R$40.000,00 (quarenta mil reais) - CONSEP- Conselho de Segurança Pública - projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

Emenda 008-IV - R$17.000,00 (dezessete mil reais) - CONSEP – Conselho de Segurança Pública - Polícia Militar de Minas Gerais em Araguari: aquisição de equipamentos e serviço, com objetivo de instalar câmeras de segurança na Praça Vereador Pedro Antônio das Chagas;

Emenda 010-I - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Convênio com o Conselho de Segurança Pública – CONSEP: pagamento de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

Emenda 014-IV - R$20.000,00 (vinte mil reais) - CONSEP – Conselho de Segurança Pública: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

Emenda 015-II - R$36.000,00 (trinta e seis mil reais) – CONSEP - Conselho de Segurança Pública: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

Emenda 017-IV - R$17.000,00 (dezessete mil reais) - CONSEP-Conselho de Segurança Pública: projeto de videomonitoramento da PMMG - Polícia Militar de Minas Gerais;

Emenda 019-III - R$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) - CONSEP – Conselho de Segurança Pública: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais, a fim de instalar câmeras no Bairro Novo Horizonte, principalmente no viaduto de acesso ao bairro;

Emenda 022-VII - R$23.000,00 (vinte e três mil reais) - CONSEP – Conselho de Segurança Pública: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais;

Emenda 024-II - R$32.000,00 (trinta e dois mil reais) - Contribuição ao CONSEP - Conselho de Segurança Pública: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

Emenda 029-IX - R$16.000,00 (dezesseis mil reais) - Conselho de Segurança Pública – CONSEP: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

Dotação: 02.06.00.04.122.0005.2022.3.3.70.41.00 **Ficha:** 206 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 206:.....R$ 45.000,00

Emenda 008-VI - R$10.000,00 (dez mil reais) - Delegacia da Mulher - manutenção das atividades do órgão;

Emenda 011-V - R$10.000,00 (dez mil reais) - Convênio com a Polícia Civil de Minas Gerais em Araguari;

Emenda 014-III - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - Contribuições para manutenção das atividades da Polícia Civil - equipamentos e material permanente;

Dotação: 02.06.00.04.122.0005.2022.3.3.90.39.00 **Ficha:** 209 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 209:.....R$ 5.000,00

Emenda 008-VIII - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Agência de Inteligência da Quarta Delegacia Regional de Polícia Civil – DRPC em Araguari: contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção e suporte para atender demanda da Delegacia Regional de Araguari;

Dotação: 02.06.00.04.122.0005.2023.3.3.70.41.00 **Ficha:** 211 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 211:.....R$ 143.000,00

Emenda 011-IV - R$28.000,00 (vinte e oito mil reais) – CONSEP _ Conselho de Segurança Pública - projeto de videomonitoramento da PMMG- Polícia Militar de Minas Gerais;

Emenda 017-V - R$10.000,00 (dez mil reais) – Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais - Unidade Araguari - para fins administrativos;

Emenda 025-V - R$32.000,00 (trinta e dois mil reais) – Convênio com a Polícia Militar de Minas Gerais, destinado ao Colégio Tiradentes Rainha da Paz: compra de materiais esportivos, de insumos para o laboratório de física e química, e material pedagógico;

Emenda 028-I - R$23.000,00 (vinte e três mil reais) – Colégio Tiradentes Rainha da Paz: compra de materiais esportivos, de insumo para laboratório de física e química, e material pedagógicos.

Emenda 034-III - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) – Subvenção social – Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais;

Dotação: 02.06.00.04.122.0005.2024.3.3.70.41.00 **Ficha:** 217 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 217:.....R$ 40.000,00

Emenda 014-V - R$20.000,00 (vinte mil reais) – Contribuições para execução de convênio com o Corpo de Bombeiros - equipamentos de informática;

Emenda 017-VI - R$5.000,00 (cinco mil reais) – Segunda Companhia de Bombeiros Militar/Quinto BBM - para fins administrativos;

Emenda 029-IV - R$15.000,00 (quinze mil reais) – Execução de convênios com o Corpo de Bombeiros;

Unidade Orçamentária: 02.07 – Secretaria Municipal da Fazenda

Valor Total para a Secretaria Municipal da Fazenda:.....R$ 107.500,00

Dotação: 02.07.00.04.122.0002.2032.3.3.50.41.00 **Ficha:** 262 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 262:.....R$ 107.500,00

Emenda 001-III-a) – R$60.172,00 (sessenta mil, cento e setenta e dois reais) - Contribuição: Associação dos Moradores do Lugar Lago Azul de Araguari/MG - perfuração de um poço;

Emenda 001-III-b) - R$27.328,00 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais) – Contribuição com a Associação Comunitária dos Moradores do Distrito de Florestina-A.C.M.D.F. - compra de um terreno para a construção da sede da associação;

Emenda 025-II - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Associação Comunitária dos Moradores do Distrito de Florestina-A.C.M.D.F.;

Emenda 029-II-a) - R$5.000,00 (cinco mil reais) – Associação dos Trabalhadores Rurais Assentados na Fazenda Bom Jardim;

Emenda 029-II-b) - R$10.000,00 (dez mil reais) – Associação Beneficente dos Moradores da Vila Amorim, para manutenção;

Unidade Orçamentária: 02.08 - Secretaria Municipal de Educação

Valor Total para a Secretaria Municipal de Educação:.....R$ 50.000,00

Dotação: 02.08.00.12.122.0002.2041.3.3.50.43.00 **Ficha:** 301 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 301:.....R$ 20.000,00

Emenda 017-VIII - R$10.000,00 (dez mil reais) - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE: manutenção dos trabalhos e de projetos desenvolvidos pela associação;

Emenda 029-V - R$10.000,00 (dez mil reais) - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

Dotação: 02.08.00.12.365.0009.2125.4.4.90.51.00 **Ficha:** 361 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 361:.....R$ 30.000,00

Emenda 017-IX - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Sendo:

a) R$10.000,00 (dez mil reais) - construção de um parque infantil no Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Talita Pereira de Oliveira, no Distrito de Piracaíba;

b) R$5.000,00 (cinco mil reais) - implantação de um toldo na entrada do Centro Municipal de Educação Infantil Zoroastro Moreira;

Emenda 024-V - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Construção de cobertura para as crianças do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Heloísa Marques Nunes;

Unidade Orçamentária: 02.11 - Secretaria Municipal de Saúde

Valor Total para a Secretaria Municipal de Saúde:.....R$ 67.000,00

Dotação: 02.11.00.10.302.0007.1034.3.3.50.41.00 **Ficha:** 491 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 491:.....R$ 67.000,00

Emenda 029-VII - R$67.000,00 (sessenta e sete mil reais) - Santa Casa de Misericórdia de Araguari: aquisição de equipamentos ultrassom portátil, cardioversor e desfibrilador, caixa cirúrgica para cirurgias otorrinolaringológicas, caixa cirúrgica para cirurgias ginecológicas, caixa de instrumental para aparelho de vídeo para cirurgias gerais;

Unidade Orçamentária: 02.12 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais

Valor Total para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais:..R$ 22.000,00

Dotação: 02.12.00.15.122.0002.2015.4.4.90.52.00 **Ficha:** 544 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 544:.....R$ 22.000,00

Emenda 028-II – R$22.000,00 (vinte e dois mil reais) - Aquisição de equipamentos;

Unidade Orçamentária: 02.15 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

Valor Total para a Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios:.....R$ 165.000,00

Dotação: 02.15.00.20.122.0003.2041.3.3.50.43.00 **Ficha:** 641 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 641:.....R$ 65.000,00

Emenda 025-VI – R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) - Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari: reformas no interior do Parque;

Dotação: 02.15.00.20.605.0003.2065.4.4.90.52.00 **Ficha:** 655 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 655:.....R$ 30.000,00

Emenda 024–VII - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Aquisição de implemento agrícola;

Emenda 028–VIII - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Equipamentos e material permanente, para aquisição de implemento agrícola;

Dotação: 02.15.00.20.605.0003.2072.4.4.90.52.00 **Ficha:** 662 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 662:.....R$ 70.000,00

Emenda 017-III - R$30.000,00 (trinta mil reais) - Confecção de mata-burros para atender a demanda dos produtores rurais do Município;

Emenda 022-V - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Aquisição de mata-burro;

Emenda 029-VIII - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Serviços terceiros, aquisição de mata-burros;

Unidade Orçamentária: 02.16 – Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social

Valor Total para a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social:.....R$ 15.000,00

Dotação: 02.16.00.08.244.0002.2049.4.4.90.52.00 **Ficha:** 685 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 685:.....R$ 15.000,00

Emenda 022–VI - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Conselho Tutelar - aquisição de equipamentos e material permanente;

Unidade Orçamentária: 02.19 – Fundo Municipal de Assistência Social

Valor Total para o Fundo Municipal de Assistência Social:.....R$ 333.000,00

Dotação: 02.19.00.08.244.0026.1015.4.4.90.51.00 **Ficha:** 717 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 717:.....R$ 15.000,00

Emenda 010-II - R$15.000,00 (quinze mil reais), Secretaria de Trabalho e Ação Social - reforma do telhado e pintura da Microunidade de Produção – MUP;

Dotação: 02.19.00.08.244.0026.2203.4.4.90.51.00 **Ficha:** 735 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 735:.....R$ 20.000,00

Emenda 008-IX - R$20.000,00 (vinte mil reais), Comunidade São Vicente de Paulo - manutenção das atividades da entidade;

Dotação: 02.19.00.08.244.0026.2204.3.3.50.43.00 **Ficha:** 736 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 736:.....R$ 298.000,00

Emenda 005–IV-a) - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Associação Grupo Semente Esperança;

Emenda 005–IV-b) - R$13.000,00 (treze mil reais), Subvenção Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE - contratação de educadores físicos para darem aulas de natação;

Emenda 008-V - R$20.000,00 (vinte mil reais), Associação Grupo Semente Esperança - manutenção dos projetos desenvolvidos pela associação;

Emenda 010-III-a) - R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Associação de Surdos;

Emenda 010-III-b) - R$10.000,00 (dez mil reais), Subvenção social: Sociedade São Vicente de Paulo - pequenas reformas e pintura da Capela Nossa Senhora Aparecida no Distrito de Amanhece;

Emenda 011-III-a) - R$8.000,00 (oito mil reais), Subvenção social: Capítulo Araguari 202 da Ordem Demolay;

Emenda 011-III-b) - R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Loja Maçônica Fênix 56;

Emenda 011-III-c) - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Subvenção social: Rotary Club Araguari Sul;

Emenda 015-I-a) - R$10.000,00 (dez mil reais), Associação Grupo Semente Esperança;

Emenda 015-I-b) - R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - Associação Casa Taskan Amor e Esperança;

Emenda 015-I-c) - R$30.000,00 (trinta mil reais), ADESA - Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Araguari;

Emenda 017-VII - R$13.000,00 (treze mil reais) - Sendo:
a) R$10.000,00 (dez mil reais) – concessão de subvenção social ao Rotary Club de Araguari: aquisição de cadeiras de rodas;
b) R$3.000,00 (três mil reais) – concessão de subvenção social a Igreja Comunidade Aprisco, Ministério Creio em Ti, para fins administrativos;

Emenda 022-IV-a) - R$2.000,00 (dois mil reais), Subvenção social: Núcleo Espírita Umbandista Portal da Luz;

Emenda 022-IV-b) - R$15.000,00 (quinze mil reais), Subvenção social: Abrigo dos Velhos Abandonados Cristo Rei;

Emenda 024-IV-a) - R$5.000,00 (cinco mil reais), Subvenção social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

Emenda 024-IV-b) - R$3.000,00 (três mil reais), Subvenção social: Associação Grupo Semente Esperança;

Emenda 025-III-a) - R$10.000,00 (dez mil reais), Subvenção social: Casa de Davi;

Emenda 025-III-b) - R$10.000,00 (dez mil reais), Subvenção social: Casa do Caminho;

Emenda 025-III-c) - R$10.000,00 (dez mil reais), Subvenção Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

Emenda 028-VII - R$15.000,00 (quinze mil reais), Subvenção: Conselho Central de Araguari da Sociedade São Vicente de Paulo, a ser direcionada a Conferência Nossa Senhora Aparecida no Distrito de Amanhece;

Emenda 029-III-a) - R$5.000,00 (cinco mil reais), Associação Grupo Semente Esperança;

Emenda 029-III-b) - R$10.000,00 (dez mil reais), Abrigo dos Velhos Abandonados Cristo Rei;

Emenda 029-III-c) - R$15.000,00 (quinze mil reais), Associação Casa de Davi: manutenção dos projetos Casa de Betânia e Casa de Ismael;

Emenda 034-IV-a) - R$10.000,00 (dez mil reais), Subvenção social – Assistência Espírita São Jorge Guerreiro;

Emenda 034-IV-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais), Subvenção social – Associação Promoção Cristã (A.P.C.);

Unidade Orçamentária: 02.31 – Secretaria Municipal de Políticas sobre Drogas

Valor Total para a Secretaria Municipal de Políticas sobre Drogas:.....R$ 85.000,00

Dotação: 02.31.00.04.122.0026.2315.3.3.50.43.00 **Ficha:** 1.035 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 1.035:.....R$ 85.000,00

Emenda 004-III - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: Serviço Evangélico de Reabilitação de Araguari;

Emenda 008-III - R$60.000,00 (sessenta mil reais) - Associação Casa de Davi - manutenção dos projetos desenvolvidos pela associação;

Emenda 014-II - R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: manutenção das atividades da Comunidade Terapêutica Pró-Vida;

Emenda 015-IV - R$10.000,00 (dez mil reais) - Comunidade Terapêutica Ser Livre;

Unidade Orçamentária: 02.33 – Fundo Especial dos Direitos da Mulher-FEDM

Valor Total para o Fundo Especial dos Direitos da Mulher - FEDM: .....R$ 5.000,00

Dotação: 02.33.00.08.122.0002.2467.4.4.90.52.00 **Ficha:** 1.065 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 1.065:.....R$ 5.000,00

Emenda 008-VII - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Fundo Municipal da Mulher: realizar investimentos na estrutura predial, mobiliária e informática;

Unidade Orçamentária: 04.17 – FAEC – Fundação Araguarina de Educação e Cultura

Valor Total para o FAEC - Fundação Araguarina de Educação e Cultura..R$ 905.000,00

Dotação: 04.17.00.13.391.0023.1042.4.4.90.51.00 **Ficha:** 1.152 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 1.152:.....R$ 40.000,00

Emenda 028-III - R$40.000,00 (quarenta mil reais) - Obras e instalações do Arquivo Público Municipal;

Dotação: 04.17.00.13.392.0024.2097.3.3.50.43.00 **Ficha:** 1.181 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 1.181:.....R$ 855.000,00

Emenda 004-II-a) - R$71.000,00 (setenta e um mil reais) - Atividades e manutenção da Associação Mutirão;

Emenda 004-II-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: Grupo Sol de Teatro de Araguari;

Emenda 004-II-c) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Associação Maculelê Pé na Rua;

Emenda 005-III-a) - R$30.000,00 (trinta mil reais) - Subvenção Social: Grupo Sol de Teatro de Araguari;

Emenda 005-III-b) - R$12.000,00 (doze mil reais) - Associação Cultural Recreativa Bloco Maculelê: projeto Sóciocultural Desportivo Pé na Rua;

Emenda 005-III-c) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Associação Sócio-Cultural José Lázaro Henriques;

Emenda 005-III-d) - R$13.000,00 (treze mil reais) - Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Araguari – ADESA: desenvolvimento da cultura do Congado local;

Emenda 005-III-e) - R$7.000,00 (sete mil reais) - Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Araguari – ADESA - desenvolvimento da inclusão social do público LGBT;

Emenda 008-I-a) - R$40.000,00 (quarenta mil reais) - Associação Sementear - Cultura, Arte e Educação - manutenção das atividades da entidade;

Emenda 008-I-b) - R$10.000,00 (dez mil reais) - Grupo Sol de Teatro - pagamento de subvenção social;

Emenda 008-I-c) - R$10.000,00 (dez mil reais) - Associação Mutirão - manutenção das atividades da entidade;

Emenda 008-I-d) - R$3.000,00 (três mil reais) - ADESA - manutenção das atividades da entidade;

Emenda 010-IV-a) - R$80.000,00 (oitenta mil reais) - Subvenção social: Associação Mutirão;

Emenda 010-IV-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: Grupo Sol de Teatro - apresentação teatral na APAE e Escola Estadual José Carneiro da Cunha;

Emenda 010-IV-c) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: Associação Cultural Recreativa Bloco Maculelê;

Emenda 011-II-a) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Subvenção social: Grupo Sol de Teatro;

Emenda 011-II-b) - R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - Subvenção social: Associação Mutirão;

Emenda 011-II-c) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Contribuições: Associação Sementear – Cultura, Arte e Educação;

Emenda 014-I-a) - R$3.000,00 (três mil reais) - Subvenção social: Grupo Sol de Teatro de Araguari;

Emenda 014-I-b) - R$137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) - Subvenção social: Associação Cultural Mutirão;

Emenda 017-X - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Sendo:

a) R$5.000,00 (cinco mil reais) – concessão de subvenção social ao Grupo Sol de Teatro;

b) R$5.000,00 (cinco mil reais) – concessão de subvenção social a Associação Mutirão;

c) R$10.000,00 (dez mil reais) - concessão de subvenção social para a realização do Encontro de Motoqueiros;

Emenda 019-II - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Subvenções sociais: Associação Mutirão - oficinas de artesanato por meio da Associação de Produtores Caseiros e Artesãos de Araguari - APCAR;

Emenda 022-I-a) - R$2.000,00 (dois mil reais) - Subvenção social: Grupo Sol de Teatro de Araguari;

Emenda 022-I-b) - R$3.000,00 (três mil reais) - Subvenção social: Associação Mutirão;

Emenda 024-III-a) - R$23.000,00 (vinte e três mil reais) - Subvenção social: Liga Desportiva Cultural Afrikpoeira;

Emenda 024-III-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: Grupo Sol de Teatro de Araguari;

Emenda 024-III-c) - R$4.000,00 (quatro mil reais) - Subvenção social: Associação Cultural Recreativa Bloco Maculelê;

Emenda 024-III-d) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: Associação Mutirão;

Emenda 024-III-e) - R$3.000,00 (três mil reais) - Subvenção social: Grupo Congo Verde;

Emenda 025-I-a) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: Associação Mutirão - para oficinas de capoeira;

Emenda 025-I-b) R$5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: Associação Cultural Recreativa Bloco Maculelê;

Emenda 025-I-c) R$38.000,00 (trinta e oito mil reais) - Subvenção social: Grupo Sol de Teatro de Araguari;

Emenda 028-IV-a) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Subvenção social: Associação Mutirão, sendo:

a) R$40.000,00 para realização de quatro ruas de lazer em comemoração ao Dia das Crianças e ao Natal;

b) R$10.000,00 - manutenção das oficinas;

Emenda 028-IV-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: Grupo Sol de Teatro de Araguari;

Emenda 029-I-a) - R$2.000,00 (dois mil reais) - Subvenção social: Grupo Sol de Teatro de Araguari;

Emenda 029-I-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: manutenção das ações da Associação Mutirão;

Emenda 034-I-a) - R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social – Grupo Sol de Teatro;

Emenda 034-I-b) - R$130.000,00 (cento e trinta mil reais) - Subvenção social – Associação Mutirão;

Dotação: 04.17.00.13.392.0024.2127.3.3.50.43.00 **Ficha:** 1.190 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 1.190:.....R$ 10.000,00

Emenda 034-II-a) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social – Grupo Moçambique Branco.

Emenda 034-II-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social – Congo Verde.

Unidade Orçamentária: 05.13 – FAMEP – Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto

Valor Total para o FAMEP – Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto.....R$ 1.477.500,00

Dotação: 05.13.00.27.811.0019.2122.3.3.50.43.00 **Ficha:** 1.232 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 1.232:.....R$ 926.500,00

Emenda 001-I-a) - R$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), Subvenção social: Liga Araguarina de Futebol - pagamento de premiações aos Campeonatos de Futebol realizados pela Liga Araguarina de Futebol no ano de 2023;

Emenda 001-I-b) - R$48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), Subvenção social: Liga Araguarina de Futebol - desenvolvimento do Projeto "Esporte em Ação";

Emenda 001-I-c) - R$10.000,00 (dez mil reais), Subvenção social: Associação Mutirão - desenvolvimento das atividades esportivas de karatê;

Emenda 004-I-a) - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), Liga Araguarina de Futsal - realização dos projetos da LAFS;

Emenda 004-I-b) - R$80.000,00 (oitenta mil reais), Liga Araguarina de Futebol - compra de uniformes para os Campeonatos Interbairros, Segunda Divisão e Sênior 35;

Emenda 004-I-c) - R$29.000,00 (vinte e nove mil reais), Associação Mutirão (execução das ações da Associação Mutirão);

Emenda 005-II-a) - R$70.000,00 (setenta mil reais), União Ciclística Araguarina – UCA: Projeto Minha Primeira Bike, Meu Primeiro Veículo;

Emenda 005-II-b) - R$10.000,00 (dez mil reais), Associação dos Pais e Amigos dos Estudantes Desportistas – APAED;

Emenda 008-II-a) - R$10.000,00 (dez mil reais), Associação Mutirão - manutenção das atividades da entidade;

Emenda 008-II-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais), Liga Araguarina de Futebol - manutenção dos projetos de handebol desenvolvidos pela liga;

Emenda 008-II-c) - R$5.000,00 (cinco mil reais), Liga Araguarina de Futebol de Salão - manutenção dos projetos de futebol de salão desenvolvidos pela liga;

Emenda 010-V-a) - R$70.000,00 (setenta mil reais), Liga Araguarina de Futebol de Salão – LAFS para realização da "Copinha";

Emenda 010-V-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais), Subvenção social: Associação Mutirão para oficina de karatê por meio da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto – FAMEP;

Emenda 011-I-a) - R$5.000,00 (cinco mil reais), Subvenção social: América Futebol Clube;

Emenda 011-I-b) - R$60.000,00 (sessenta mil reais), Subvenção social: APAED – Associação de Pais e Amigos dos Estudantes Desportistas;

Emenda 011-I-c) - R$5.000,00 (cinco mil reais), Subvenção social: Liga Araguarina de Futebol de Salão;

Emenda 014-VI - R$5.000,00 (cinco mil reais), Subvenção social: Liga Araguarina de Futebol - compra de uniformes para o Sênior 40;

Emenda 015-III - R$110.000,00 (cento e dez mil reais), Realização dos diversos projetos e eventos esportivos da Liga Araguarina de Futsal – LAFS; aquisição de materiais esportivos e premiações diversas;

Emenda 017-I-a) - R$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), Liga Araguarina de Futebol – LAF, sendo:
a) R$7.000,00 (sete mil reais) – custear os gastos administrativos;

b) R$20.000,00 (vinte mil reais) - compra de bolas de futebol de campo para serem doadas às equipes da 1ª e 2ª Divisão do Campeonato Amador e às equipes da Copa Sênior;
c) R$30.000,00 (trinta mil reais) - realização do 1° Campeonato Regional de Futebol Amador, custear organização geral do evento, premiações e contratação da equipe de arbitragem;
d) R$5.000,00 (cinco mil reais) - custeio de gastos com a divulgação do 1° Campeonato Regional de Futebol Amador e para a contratação dos trabalhos de imprensa para cobrir o 1° Campeonato Regional de Futebol Amador;

Emenda 017-I-b) - R$18.000,00 (dezoito mil reais), Liga Araguarina de Futebol de Salão – LAFS: custear a realização do Campeonato de Futebol de Salão Masculino e Feminino nos Distritos de Piracaíba e de Contenda;

Emenda 022-III - R$40.000,00 (quarenta mil reais), Liga Araguarina de Futsal - aquisição de bolas, troféus;

Emenda 024-I-a) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais), Subvenção social: América Futebol Clube;

Emenda 024-I-b) - R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), Subvenção social: Liga Araguarina de Futebol de Salão;

Emenda 025-IV-a) - R$10.000,00 (dez mil reais), LAFS - Liga Araguarina de Futebol de Salão;

Emenda 025-IV-b) - R$30.000,00 (trinta mil reais), LAF- Liga Araguarina de Futebol para ser direcionada aos campeonatos regionais;

Emenda 028-V-a) - R$15.000,00 (quinze mil reais), Subvenção social: LAFS - Liga Araguarina de Futebol de Salão - realização de campeonatos;

Emenda 028-V-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais), Subvenção social: LAF - Liga Araguarina de Futebol - compra de bolas;

Emenda 029-VI-a) - R$10.000,00 (dez mil reais), Liga Araguarina de Futebol – LAF: pagamento de premiações nos campeonatos de futebol em 2023;

Emenda 029-VI-b) - R$10.000,00 (dez mil reais), Liga Araguari Futebol de Salão: realização de campeonatos de futsal feminino em Araguari;

Emenda 029-VI-c) - R$20.000,00 (vinte mil reais), Subvenção social: manutenção das ações do esporte da Associação Mutirão

Emenda 034-V - R$5.000,00 (cinco mil reais), Subvenção social – Liga Araguarina de Futebol de Salão;

Dotação: 05.13.00.27.811.0019.2122.3.3.90.31.00 **Ficha:** 1.236 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 1.236:.....R$ 20.000,00

Emenda 017–II - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Realização e premiação do evento de Motocross;

Dotação: 05.13.00.27.811.0019.2122.3.3.90.33.00 **Ficha:** 1.237 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 1.237:.....R$ 30.000,00

Emenda 028–VI - R$30.000,00 (trinta mil reais) - Passagens e despesas com locomoção;

Dotação: 05.13.00.27.812.0019.2220.4.4.90.52.00 **Ficha:** 1.267 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 1.267:.....R$ 220.000,00

Emenda 032 - R$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) - Comprar uma Van para a Secretaria de Esportes;

Dotação: 05.13.00.27.813.0019.2102.4.4.90.51.00 **Ficha:** 1.270 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 1.270:.....R$ 181.000,00

Emenda 019-I - R$166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) – Obras e instalações do Centro de Apoio Comunitário - CESAC IV Jornalista Mário Nunes, no Bairro Novo Horizonte;

Emenda 024-VI - R$15.000,00 (quinze mil reais) – Construção e manutenção do Centro Esportivo CESAC III, Bairro Gutierrez;

Dotação: 05.13.00.27.813.0019.2102.4.4.90.52.00 **Ficha:** 1.271 **Fonte:**1.500

Valor Total para a Ficha 1.271:.....R$ 100.000,00

Emenda 022-II - R$100.000,00 (cem mil reais) - Aquisição de uma academia de ginástica para ser instalada no Ginásio Poliesportivo General Mário Brum Negreiros;

EMENDAS APRESENTADAS COM BASE NO ART. 149-A-§1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - SAÚDE

Unidade Orçamentária: 02.11 - Secretaria Municipal de Saúde

Valor Total para a Secretaria Municipal de Saúde:.....R$ 3.740.000,00

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2131.3.3.90.30.00 **Ficha:** 475 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 475:.....R$ 40.000,00

Emenda 009-V-a) - R$10.000,00 (dez mil reais), Secretaria de Saúde para o Programa de Prevenção e Educação em Saúde Bucal "Prevenir para Sorrir";

Emenda 009-V-b) - R$10.000,00 (dez mil reais), Secretaria de Saúde: aquisição de óculos para pessoas de baixa renda inscritas no Cad' Único;

Emenda 013-II-a) - R$10.000,00 (dez mil reais), Manutenção das atividades da Unidade Básica de Saúde - UBS Amorim - compra de insumos;

Emenda 013-II-b) - R$10.000,00 (dez mil reais), Manutenção das atividades da Unidade Básica de Saúde - UBS Novo Horizonte - compra de insumos;

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2131.3.3.90.39.00 **Ficha:** 477 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 477:.....R$ 60.000,00

Emenda 003-II-b) - R$40.000,00 (quarenta mil reais), Rua de Lazer da Saúde cuidados nos bairros;

Emenda 009-III - R$20.000,00 (vinte mil reais), Realização de Rua de Lazer para crianças nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, de Saúde da Família – UBSF, e nas Estratégias de Saúde da Família - ESF, para atingir metas vacinais;

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2131.4.4.90.51.00 **Ficha:** 480 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 480:.....R$ 347.000,00

Emenda 003-I-a) - R$30.000,00 (trinta mil reais) – Construção de um muro e um portão na Unidade Básica de Saúde da Família UBSF - Santa Terezinha I e III;

Emenda 003-I-b) - R$40.000,00 (quarenta mil reais) – Cobertura na entrada das Unidades Básicas de Saúde da Família - UBSF Novo Horizonte, UBSF Amorim e UBSF Gutierrez;

Emenda 003-I-c) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) – Construção de uma sala de agente comunitário na Unidade Básica de Saúde da Família UBSF São Sebastião;

Emenda 009-I-a) - R$40.000,00 (quarenta mil reais) – Reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde da Família - UBSF São Sebastião para salas de agentes comunitários de saúde;

Emenda 009-I-b) - R$20.000,00 (vinte mil reais) – Reforma e pintura da Unidade Básica de Saúde da Família - UBSF do Bairro Gutierrez;

Emenda 013-IV - R$15.000,00 (quinze mil reais) – Reforma da Unidade Básica de Saúde - UBS Piracaíba - manutenção da unidade;

Emenda 020-II-a) - R$7.000,00 (sete mil reais) – Abrigo (contêiner) para armazenamento de resíduos hospitalares na Unidade Básica de Saúde da Família do Bairro Novo Horizonte;

Emenda 020-II-b) - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – Construção de cobertura ligando a Unidade Básica de Saúde da Família do Bairro Novo Horizonte ao anexo, a fim de proteger da chuva;

Emenda 023-II - R$70.000,00 (setenta mil reais) – Construção e instalação de salas na Unidade Básica de Saúde Santa Helena;

Emenda 033-I-a) - R$30.000,00 (trinta mil reais) – Reforma da UBSF (Unidade Básica de Saúde da Família) – Santa Terezinha I;

Emenda 033-I-b) - R$20.000,00 (vinte mil reais) – Reforma da UBSF (Unidade Básica de Saúde da Família) – Santa Terezinha II;

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2131.4.4.90.52.00 **Ficha:** 481 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 481:.....R$ 181.000,00

Emenda 003-III - R$60.000,00 (sessenta mil reais) – Instalação de blindex e de um ar-condicionado na recepção da Unidade Básica de Saúde da Família – UBSF Novo Horizonte; instalação de ares-condicionados nas salas dos agentes comunitários das Unidades Básicas de Saúde da Família – UBSF Maria Eugênia e UBSF Santa Terezinha I e III;

Emenda 009-V - R$10.000,00 (dez mil reais) - Aquisição de dois ares-condicionados pela Secretaria Municipal de Saúde para serem instalados na Policlínica;

Emenda 013-I-a) - R$10.000,00 (dez mil reais) - Manutenção das atividades da Unidade Básica de Saúde - UBS Amorim - compra de material permanente;

Emenda 013-I-b) - R$10.000,00 (dez mil reais) - Manutenção das atividades da Unidade Básica de Saúde - UBS Novo Horizonte - compra de material permanente;

Emenda 020-I-a) - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Comprar cinco computadores completos para os agentes de saúde da Unidade Básica de Saúde da Família do Bairro Novo Horizonte;

Emenda 020-I-b) - R$4.000,00 (quatro mil reais) - Comprar dois ares-condicionados para Unidade Básica de Saúde da Família do Bairro Novo Horizonte;

Emenda 020-I-c) - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Comprar quatro computadores completos com impressoras para a Unidade Básica de Saúde do Bairro Amorim;

Emenda 020-I-d) - R$4.000,00 (quatro mil reais) - Comprar três mesas para atendimento, três cadeiras giratórias e seis cadeiras de encosto flexível para a Unidade Básica de Saúde do Bairro Amorim;

Emenda 020-I-e) - R$2.000,00 (dois mil reais) - Comprar um ar-condicionado para a Unidade Básica de Saúde do Bairro Amorim;

Emenda 020-I-f) - R$1.000,00 (mil reais) - Comprar um filtro de água para a Unidade Básica de Saúde do Bairro Amorim;

Emenda 027-I - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Equipamentos e material permanente destinados a Unidade Básica de Saúde da Família - UBSF Independência;

Dotação: 02.11.00.10.302.0007.1034.3.3.50.41.00 **Ficha:** 491 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 491:.....R$ 1.805.000,00

Emenda 007-I-a) - R$100.000,00 (cem mil reais), Execução de convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Araguari: realização de cirurgias bariátrica e reparação de câncer de mama;

Emenda 007-I-b) - R$10.000,00 (dez mil reais), Associação Casa de Davi - manutenção dos projetos desenvolvidos pela associação na área da saúde;

Emenda 007-I-c) - R$40.000,00 (quarenta mil reais), Abrigo Cristo Rei: manutenção dos projetos desenvolvidos pela associação na área da saúde;

Emenda 009-II-a) - R$20.000,00 (vinte mil reais), Santa Casa de Misericórdia para ambulatórios de especialistas neuropediatras e pediatras para atendimento dos autistas;

Emenda 009-II-b) - R$20.000,00 (vinte mil reais), Subvenção APAE - credenciamento de psicólogos e neuropediatras para atendimento de pais e filhos autistas;

Emenda 009-II-c) - R$10.000,00 (dez mil reais), Subvenção: Abrigo Cristo Rei;

Emenda 012-I-a) - R$190.000,00 (cento e noventa mil reais), Subvenção social: Santa Casa de Misericórdia de Araguari - aquisição de dois ultrassons portáteis, dois cardioversores e desfibrilador, caixas cirúrgicas para cirurgias otorrinolaringológicas, caixa cirúrgica para cirurgias ginecológicas, caixa de instrumental para aparelhos de vídeo para cirurgias gerais e de mastectomia, reparadora de mama, cataratas, bariátricas, ginecológicas e vasculares, consultas com especialistas nas áreas de neuroplastia, neuroclínica, cardiológica, pediátrica e exames cardiológicos;

Emenda 012-I-b) - R$15.000,00 (quinze mil reais), Subvenção social: Associação Grupo Semente Esperança - aquisição de materiais como fraldas geriátricas, medicamentos e outros;

Emenda 012-I-c) - R$15.000,00 (quinze mil reais), Subvenção social: Abrigo dos Velhos Abandonados Cristo Rei - compra de materiais, como fraldas geriátricas, medicamentos e outros;

Emenda 016-II - R$200.000,00 (duzentos mil reais), Santa Casa de Misericórdia de Araguari: realização de exames, cirurgias e aquisição de materiais;

Emenda 018-I-a) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais), Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Araguari: custeio de cirurgias bariátricas;

Emenda 018-I-b) - R$170.000,00 (cento e setenta mil reais), Convênio com o Hospital Universitário Sagrada Família – HUSF;

Emenda 020-IV - R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), Execução de convênio para a realização de cirurgias ginecológicas (histerectomia, laqueadura e perineoplastia) na Santa Casa de Misericórdia;

Emenda 021 - R$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), Realização de convênio com o Hospital Universitário Sagrada Família;

Emenda 023-I-a) - R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), Convênio com o Hospital Santa Casa de Misericórdia - compra de equipamentos e realização de cirurgias;

Emenda 023-I-b) - R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), Convênio com o Hospital Sagrada Família: realização de cirurgias;

Emenda 026-I-a) - R$15.000,00 (quinze mil reais), Subvenção social: Associação Grupo Semente Esperança - aquisição de materiais, como fraldas geriátricas, medicamentos e outros;

Emenda 026-I-b) - R$15.000,00 (quinze mil reais), Subvenção social: Abrigo dos Velhos Abandonados Cristo Rei - compra de materiais, como fraldas geriátricas, medicamentos e outros;

Emenda 026-I-c) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais), Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Araguari;

Emenda 026-I-d) - R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), Convênio com o Hospital Universitário Sagrada Família – HUSF;

Emenda 027-II - R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Araguari MG;

Emenda 031-I-a) - R$40.000,00 (quarenta mil reais), Convênio com a Santa Casa de Misericórdia: realização de cirurgias ortopédicas;

Emenda 031-I-b) - R$40.000,00 (quarenta mil reais), Convênio com a Santa Casa de Misericórdia: realização de cirurgias de catarata;

Emenda 031-I-c) - R$70.000,00 (setenta mil reais), Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE (folha de pagamento na área da saúde;

Dotação: 02.11.00.10.302.0017.2082.3.3.90.30.00 **Ficha:** 495 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 495:.....R$ 35.000,00

Emenda 013-III - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Serviço de Atenção Domiciliar – SAD: compra de insumos;

Emenda 016-I - R$20.000,00 (vinte mil reais) – Serviço de Atenção Domiciliar em Araguari – SAD;

Dotação: 02.11.00.10.302.0017.2082.3.3.90.39.00 **Ficha:** 497 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 497:.....R$ 962.000,00

Emenda 002 - R$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) - Realização de procedimentos de alto custo (ressonância, tomografia, endoscopia e colonoscopia);

Emenda 007-II - R$70.000,00 (setenta mil reais) – Instituto Nefrológico de Araguari: despesas de custeio;

Emenda 009-IV-a) - R$40.000,00 (quarenta mil reais) – Secretaria de Saúde realizar credenciamentos para cirurgias bariátricas;

Emenda 009-IV-b) - R$20.000,00 (vinte mil reais) –Secretaria de Saúde - credenciamento para cirurgias ortopédicas;

Emenda 013-V - R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – Execução de convênio para cirurgias ortopédicas da Secretaria de Saúde;

Emenda 020-III - R$72.000,00 (setenta e dois mil reais) – Execução de convênio para a realização de cirurgias ortopédicas da Secretaria de Saúde;

Emenda 030-I-a) - R$60.000,00 (sessenta mil reais) – Realização de cirurgias bariátricas;

Emenda 030-I-b) - R$60.000,00 (sessenta mil reais) – Realização de cirurgias oftalmológicas;

Emenda 030-I-c) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) – Realização de exame CPRE (Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica);

Emenda 030-I-d) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) – Realização de consultas ambulatoriais neuropediatra;

Emenda 033-II - R$170.000,00 (cento e setenta mil reais) – Convênio com a Santa Casa de Misericórdia – realização de cirurgias bariátricas;

Dotação: 02.11.00.10.305.0002.2085.3.3.90.30.00 **Ficha:** 521 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 521:.....R$ 290.000,00

Emenda 006 – (Vetado).

Emenda 031-II – (Vetado).

Dotação: 02.11.00.10.306.0017.2156.3.3.90.30.00 **Ficha:** 529 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 529:.....R$ 20.000,00

Emenda 027-III - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Material de consumo, bem como de fórmulas alimentares;

DEMAIS EMENDAS À LOA

Unidade Orçamentária: 02.06 – Secretaria Municipal de Administração

Valor Total para a Secretaria Municipal de Administração:.....R$ 465.000,00

Dotação: 02.06.00.04.122.0002.2014.3.3.70.41.00 **Ficha:** 177 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 177:.....R$ 145.000,00

Emenda 037-IV - (Vetado).

Emenda 039-III-a) - (Vetado).

Emenda 039-III-b) - (Vetado).

Dotação: 02.06.00.04.122.0005.2023.3.3.70.41.00 **Ficha:** 211 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 211:.....R$ 220.000,00

Emenda 036-III-a) - (Vetado).

Emenda 036-III-b) - (Vetado).

Emenda 037-III - (Vetado).

Dotação: 02.06.00.04.122.0005.2024.4.4.90.52.00 **Ficha:** 221 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 221:.....R$ 100.000,00

Emenda 039-VI-a) - (Vetado).

Emenda 039-VI-b) - (Vetado).

Unidade Orçamentária: 02.08 – Secretaria Municipal de Educação

Valor Total para a Secretaria Municipal de Educação:.....R$ 1.040.000,00

Dotação: 02.08.00.12.122.0002.2015.3.3.90.39.00 **Ficha:** 292 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 292:.....R$ 40.000,00

Emenda 035-I-a) - (Vetado).

Emenda 035-I-b) - (Vetado).

Dotação: 02.08.00.12.361.0031.1014.4.4.90.51.00 **Ficha:** 327 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 327:.....R$ 1.000.000,00

Emenda 039-V - (Vetado).

Unidade Orçamentária: 02.11 – Secretaria Municipal de Saúde

Valor Total para a Secretaria Municipal de Saúde:.....R$ 1.855.000,00

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2131.4.4.90.51.00 **Ficha:** 480 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 480:.....R$ 600.000,00

Emenda 041 - (Vetado).

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2131.4.4.90.52.00 **Ficha:** 481 **Fonte:** 1.501

Valor Total para a Ficha 481:.....R$ 15.000,00

Emenda 042-I - (Vetado).

Dotação: 02.11.00.10.302.0007.1034.3.3.50.41.00 **Ficha:** 491 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 491:.....R$ 610.000,00

Emenda 036-II-a) - (Vetado).

Emenda 036-II-b) - (Vetado).

Emenda 036-II-c) - (Vetado).

Emenda 040-I-a) - (Vetado).

Emenda 040-I-b) - (Vetado).

Emenda 040-I-c) - (Vetado).

Dotação: 02.11.00.10.305.0002.2085.3.3.90.30.00 **Ficha:** 521 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 521:.....R$ 130.000,00

Emenda 040-II - (Vetado).

Dotação: 02.11.00.10.305.0002.2085.4.4.90.51.00 **Ficha:** 524 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 524:.....R$ 500.000,00

Emenda 038-I - (Vetado).

Unidade Orçamentária: 02.15 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

Valor Total para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios:.....R$ 2.200.000,00

Dotação: 02.15.00.20.122.0003.2041.3.3.50.43.00 **Ficha:** 641 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 641:.....R$ 2.200.000,00

Emenda 036-I-a) - (Vetado).

Emenda 036-I-b) - (Vetado).

Emenda 036-I-c) - (Vetado).

Dotação: 02.15.00.20.122.0003.2041.3.3.50.43.00 **Ficha:** 641 **Fonte:** 1.501

Emenda 042-II - (Vetado).

Unidade Orçamentária: 02.19 – Fundo Municipal de Assistência Social

Valor Total para Fundo Municipal de Assistência Social:.....R$ 165.000,00

Dotação: 02.19.00.08.244.0026.2204.3.3.50.43.00 **Ficha:** 736 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 736:.....R$ 165.000,00

Emenda 036-V-a) - (Vetado).

Emenda 036-V-b) - (Vetado).

Emenda 037-I-a) - (Vetado).

Emenda 037-I-b) - (Vetado).

Emenda 037-I-c) - (Vetado).

Emenda 037-I-d) - (Vetado).

Emenda 037-I-e) - (Vetado).

Unidade Orçamentária: 02.31 – Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas

Valor Total para a Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas:.....R$ 330.000,00

Dotação: 02.31.00.04.122.0026.2315.3.3.50.43.00 **Ficha:** 1.035 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 1.035:.....R$ 30.000,00

Emenda 037-II-a) - (Vetado).

Emenda 037-II-b) - (Vetado).

Emenda 037-II-c) - (Vetado).

Dotação: 02.31.00.14.244.0026.2504.3.3.90.39.00 **Ficha:** 1.047 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 1.047:.....R$ 300.000,00

Emenda 036-IV - (Vetado).

Unidade Orçamentária: 04.17 – FAEC – Fundação Araguarina de Educação e Cultura

Valor Total para a FAEC – Fundação Araguarina de Educação e Cultura:
..... R$570.000,00

Dotação: 04.17.00.13.122.0002.2015.3.3.90.39.00 **Ficha:** 1.134 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 1.134:.....R$ 20.000,00

Emenda 035-II - (Vetado).

Dotação: 04.17.00.13.392.0024.2097.3.3.50.43.00 **Ficha:** 1.181 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 1.181:.....R$ 120.000,00

Emenda 037-V- (Vetado).

Emenda 038-III-a) – (Vetado).

Emenda 038-III-b) – (Vetado).

Dotação: 04.17.00.13.392.0024.2097.3.3.90.39.00 **Ficha:** 1.184 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 1.184:.....R$ 30.000,00

Emenda 039-IV-a) – (Vetado).

Emenda 039-IV-b) – (Vetado).

Dotação: 04.17.00.13.392.0024.2170.3.3.90.39.00 **Ficha:** 1.200 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 1.200:.....R$ 400.000,00

Emenda 036-VI – (Vetado).

Unidade Orçamentária: 05.13 – FAMEP – Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto

Valor Total para a FAMEP – Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto: .....R$ 260.000,00

Dotação: 05.13.00.27.811.0019.2122.3.3.50.43.00 **Ficha:** 1.232 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 1.232:.....R$ 80.000,00

Emenda 038-II – (Vetado).

Emenda 039-II-a) – (Vetado).

Emenda 039-II-b) – (Vetado).

Dotação: 05.13.00.27.813.0019.2102.4.4.90.51.00 **Ficha:** 1.270 **Fonte:** 1.500

Valor Total para a Ficha 1.270:.....R$ 180.000,00

Emenda 039-I – (Vetado).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016

Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

⚖ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⚖ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⚖ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daquele s em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de inve stimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

⚖ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

~~§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide)

~~§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

~~§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

~~I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

~~II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

~~III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

~~§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

~~§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *capu* t, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

~~§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

⚖ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

⚖ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

~~V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;~~

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

~~Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:~~

~~I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;~~

~~II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda ;~~

~~III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;~~

~~IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;~~

~~V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.~~

~~§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.~~

~~§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.~~

~~§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.~~

~~§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.~~

~~§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.~~

~~§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.~~

~~§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.~~

~~§ 8º -É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.~~

~~Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

⚖ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/05/2022

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TITULO II
DA ORGANIZA ÇÃO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

Art. 147 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais.

Seção III

Do Orçamento

Art. 148 A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 149 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e Presidente da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas apresentadas relativas aos projetos deste artigo, deverão ter o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 149-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei orçamentária anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos em lei orçamentária.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º, deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares, previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº **45**/2018)

Art. 150 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 151 O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/08/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 116 , DE 23 DE JULHO DE 2015.

"INSTITUI O CÓDIGO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar contém o Código de Saúde do Município de Araguari, que estabelece normas para a promoção, prevenção e proteção à saúde, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da **Lei Orgânica** da Saúde e da **Lei Orgânica** Municipal, bem como define a competência deste Município no que se refere ao Sistema Único de Saúde - SUS, dispondo sobre a organização, a prestação, a regulação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde da sua competência.

Art. 2º A promoção, prevenção e a proteção da saúde no Município de Araguari, observada a legislação pertinente, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - integração das ações e dos serviços municipais de saúde em suas diversas especialidades e níveis de complexidade;

II - regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência, garantindo-se às populações urbana e rural igualdade no acesso a todos os níveis dos serviços de saúde e na sua qualidade;

IV - participação da sociedade em:

a) conferências sobre saúde e fórum permanente realizado anualmente;
b) conselhos de saúde;
c) movimentos e entidades da sociedade civil;

V - articulação intra-institucional e interinstitucional, por meio do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos do Município que atuam direta ou indiretamente na área de saúde ou com ela se relacionam;

VI - publicidade, garantindo-se o direito e o fácil acesso à informação, mediante divulgação ampla e sistematizada dos atos e de sua motivação.

Art. 3º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado, mediante a formulação e execução de políticas sociais e econômicas, promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, reduzindo os riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade

para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Estado previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 4º Consideram-se fatores sociais determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação e nutrição, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 5º As ações de promoção e proteção da saúde previstas nesta Lei Complementar, competem, precipuamente, à Secretaria Municipal de Saúde integrante do SUS e pressupõe adoção de medidas que visem:

I - harmonizar as necessidades coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelece nos seus planos e programas na área econômico-social;

II - promover ações, integradas com diversos órgãos do Poder Público Municipal, que possibilitem à pessoa o uso e o gozo de seu potencial físico, mental e social;

III - assegurar à pessoa o pleno exercício ao direito constitucional às ações e serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe:

a) exigir uma prestação de serviço eficaz e de qualidade;

b) liberdade para decidir sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de morte;

c) ser recepcionado por meios adequados, com correção técnica, privacidade e respeito, observado o protocolo clínico de atendimento;

d) ser informado sobre o seu estado de saúde, por escrito, ou ao seu representante legal, quando solicitado, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro clínico e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de doenças e agravos à saúde;

e) ter garantido e respeitado o sigilo sobre seus dados pessoais;

IV - obter informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde.

§ 1º a formulação e a execução das políticas de promoção e da saúde pressupõem a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Governo, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, bem como de outras afins e do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Município de Araguari promoverá a cooperação das esferas de gestão federal, estadual e dos municípios integrantes da microrregião, para o atendimento dos pressupostos de promoção e proteção à saúde, observado o bem-estar da população local e referenciada por este Município.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI

Art. 6º A política de saúde neste Município se esteia no planejamento participativo e estratégico, observado o Plano Municipal de Saúde, o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e será implementada mediante:

I - o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereçam risco à saúde individual e coletiva;

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regulamento
Regulamento

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

~~Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.~~

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 210/2022

EMENDAS ao Projeto de lei n. 164/2022, que "Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2023":

- emenda número trinta e cinco (35), de autoria da Vereadora Eunice Maria Mendes/PSB;
- emenda número trinta e seis (36), de autoria do Vereador Giulliano Sousa Rodrigues/PSB;
- emenda número trinta e sete (37), de autoria do Vereador Sebastião Joaquim Vieira/PSL;
- emenda número trinta e oito (38), de autoria da Vereadora Débora de Sousa Dau/PSC;
- emendas números trinta e nove (39) e quarenta (40), de autoria do Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto/Republicanos;
- emenda número quarenta e um (41), de autoria do Vereador Rodrigo Costa Ferreira/Patriota;
- emenda número quarenta e dois (42), de autoria do Vereador Wilian Marques Postigo/PL.

As emendas sob análise extrapolam o limite imposto pela CF e pela Lei Orgânica do Município, ou seja, o percentual total de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista noprojeto encaminhado pelo Poder Executivo.

"O denominado orçamento impositivo prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo, até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

O texto da emenda ainda prevê que metade desse percentual, 0,6%, deve ser destinado a ações e serviços de saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Ou seja, o total das emendas parlamentares limita-se a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior."

Deve, pois ser respeitado o limite imposto pelo § 9º, do art. 166, da CF, acrescentado pela EC nº 86/15, e o § 1º, do art. 149-A, da LOM para as emendas parlamentares individuais, o qual não pode ser ultrapassado.

É o que muito bem explicou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, quando questionado a respeito do tema (parecer em anexo).

É o nosso parecer,

Salvo melhor juízo.

Araguari, 24 de novembro de 2022.

HAMILTON FLAVIO DE LIMA:01311000682
Assinado de forma digital por HAMILTON FLAVIO DE LIMA:01311000682
Dados: 2022.11.25 09:14:35 -03'00'

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

ILZA MARIA NAVES DE RESENDE:47693452672
Assinado de forma digital por ILZA MARIA NAVES DE RESENDE:47693452672
Dados: 2022.11.24 10:09:37 -03'00'

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 3487/2018

- PL – Poder Legislativo. Emenda à LOM que instituiu o orçamento impositivo no Município. Inconstitucionalidades. Regras sobre as emendas parlamentares. Emendas ilegais ou questionáveis.

CONSULTA:

Diz uma Câmara que encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 171/2018, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município para o exercício financeiro de 2019. O art. 149-A da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 86/2015, assim dispõe:

> "Art. 149-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei orçamentária anual.
>
> § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
>
> § 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos em lei orçamentária.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º, deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante

previsto no § 1º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares, previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2018)."

Com base nesta disposição, foram apresentadas pelos Vereadores emendas individuais obedecendo o limite legal - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, tendo sido a metade deste percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Todavia, podem ter ocorrido duas infrações ao citado art. 149-A da Lei Orgânica e à Emenda Constitucional nº 86/2015, a saber:

a) Na cota/parte destinada a "ações e serviços públicos de saúde", dois vereadores apresentaram emendas destinando recursos para o Canil Municipal e para o Fundo de Proteção Animal (anexo 1). Pergunta se é possível considerar estas duas destinações como "ações e serviços públicos de saúde".

b) Outros dois vereadores apresentaram emendas que, pelo valor e destinações especificados, extrapolam o limite imposto pela CF e pela Lei Orgânica do Município, ou seja, o percentual total de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo (anexo 2). Pergunta se o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, repetido "ipsis litteris" pelo § 1º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município - "As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde" - impõe limite às emendas a serem apresentadas por parlamentares ao Orçamento Fiscal, ou podem os mesmos apresentar emendas além deste valor, mas que não seriam impositivas, nos termos do § 11 do art. 165 da CF e do § 3º do ar. 149-A da Lei Orgânica do Município.

RESPOSTA:

No Parecer nº 2433/2018, encaminhado à Câmara consulente, foram tecidas considerações sobre o chamado orçamento impositivo, inclusive questionamentos sobre sua adoção.

Sobre a primeira dúvida apresentada, cabe dizer que a Lei nº 8.080/90, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Assim diz:

> "Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
>
> § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no

estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

(...)

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados".

Conforme se pode deduzir, a saúde de que trata a Constituição Federal, na Sessão própria (arts. 196 a 200), bem como a Lei Orgânica da Saúde, o art. 149-A da Lei Orgânica Municipal e a Emenda Constitucional nº 86/2015, é a saúde de seres humanos, não a de cães, gatos e outros animais.

Quanto à segunda dúvida, o denominado orçamento impositivo prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo, até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

O texto da emenda ainda prevê que metade desse percentual, 0,6%, deve ser destinado a ações e serviços de saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Ou seja, o total das emendas parlamentares limita-se a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Em um exemplo prático, se a receita corrente líquida apurada no período anterior foi de R$ 90 milhões, o valor total das emendas individuais ao orçamento a aprovar limita-se a um milhão e oitenta mil reais.

As emendas ao orçamento que propõem acréscimo ou inclusão de dotações só poderão ser aprovadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deverão também indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem em dotações de pessoal e seus encargos e serviço da dívida, no caso dos municípios (CF, art. 166, § 3º).

O § 9º, do art. 166, da CF, acrescentado pela EC nº 86/15, e o § 1º, do art. 149-A, da LOM, estabelecem um limite às emendas parlamentares individuais, que como tal, não pode ser ultrapassado. Responde-se, assim, ao questionamento feito. No orçamento não existem destinações que são impositivas e outras que não são impositivas. Todas devem ser realizadas, executadas conforme previsto, salvo alterações aprovadas por lei (CF, art. 167, VI) e a ocorrência de impedimentos (CF, art. 167,§ 14 e art. 149-A, § 3º da Lei Orgânica do Município em que funciona a Câmara consulente).

Respondida a consulta, cabem as observações adiante.

Em primeiro lugar, cabe apontar que a Emenda à LOM, transcrita na consulta, sofre do vício de inconstitucionalidade. Com efeito, as alterações nas leis orgânicas devem estar em perfeita consonância com as normas da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado e, assim sendo, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais, que não estejam concordes com que está dito na Constituição Federal e na do Estado a que pertence cada Município (CF, art. 29).

No caso sob análise, o art. 160, § 6º, da Constituição Estadual estabelece para as emendas parlamentares, o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. O Município não poderia, assim, adotar percentagem diferente.

Outra inconstitucionalidade é a previsão, no § 8º, do art. 149-A, da LOM, da ocorrência de crime de responsabilidade ante a não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares. Ora, cabe privativamente à União legislar sobre Direito Penal (CF, art. 22, I), sendo certo que a Constituição Estadual não traz regra deste teor. Quanto à possibilidade de enquadramento como crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, a teor do art. 85, V e VI da Constituição Federal, saliente-se que a tipificação prevista no item 4) do art. 10 da Lei 1.079, de 1950, que define crimes de responsabilidade, refere-se especificamente à conduta comissiva da autoridade que "infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária". Outrossim, essa Lei

destina-se especificamente ao Presidente da República aos Ministros de Estado, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República.

Cabe aduzir que uma das emendas incluídas em documento anexado refere-se à construção de unidades policiais, o que também afronta a Constituição Federal. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida pelas polícias federais e estaduais, conforme expresso no art. 144 da Constituição Federal, cujo § 6º determina que as polícias militares, corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do exército e as polícias civis subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, nos termos da organização político-administrativa do País e a consequente repartição de deveres, responsabilidades e atribuições, a construção de unidades policiais são de responsabilidade do Governo do Estado. Não cabe utilizar os parcos recursos financeiros municipais em atividades e atribuições que não são suas.

Cabe dizer, por fim, que os vereadores também são responsáveis pela adequada aplicação de recursos públicos, podendo ser questionadas as emendas favorecendo escolas de samba, associações de congados, moçambiques, catupés e atividades assemelhadas. Assim é principalmente ante a evidente falta de recursos para a educação e para a saúde.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 211/2022

EMENDAS ao Projeto de lei n. 164/2022, que "Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2023":
- Emenda número seis (6), se autoria da Vereadora Débora de Sousa Dau;
- Emenda número trinta e um (31), de autoria do Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto.

As emendas em comento merecem especial atenção, ,a primeira (6), na sua integralidade,e a segunda (31), na parte que destina ovalor de R$70.000,00 "para compra de medicamentos e ração para felinos, caninos e equinos, através de Canil Municipal, que serão distribuídos aos protetores independentes e associações devidamente cadastrados para o recebimento dos mesmos".

Nos termos dispostos pelo art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari, em conformidade com a emenda Constitucional nº 86/2015, deve-se obrigatoriamente destinar a metade do percentual de 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente liquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, ou seja, 0,6% (zero vírgula seis por cento), a ***"ações e serviços públicos de saúde"***.

As emendas em epígrafe, dentro da referida cota obrigatória, destinam recursos para o Canil Municipal.

Não se pode, no entanto, considerar esta destinação como ***"ações e serviços públicos de saúde"***.

Como muito bem já tratou a matéria o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração, em análise de matéria semelhante, "a saúde de que trata a Constituição Federal, na Sessão própria (arts. 196 a 200), bem como Lei Orgânica da Saúde, o art. 149-A da Lei Orgânica Municipal e a Emenda Constitucional nº 86/2015, é a saúde de seres humanos, não a de cães, gatos e outros animais" (parecer em anexo).

Nesta seara, alertamos para a inconstitucionalidade da referidas emendas, a primeira (6), na sua integralidade, e a segunda (31), na parte que destina o valor

de R$70.000,00 "para compra de medicamentos e ração para felinos, caninos e equinos, através de Canil Municipal, que serão distribuídos aos protetores independentes e associações devidamente cadastrados para o recebimento dos mesmos".

É o nosso parecer,

Salvo melhor juízo.

Araguari, 24 de novembro de 2022.

HAMILTON FLAVIO DE LIMA:01311000682 Assinado de forma digital por HAMILTON FLAVIO DE LIMA:01311000682 Dados: 2022.11.25 09:15:57 -03'00'

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

ILZA MARIA NAVES DE RESENDE:47693452672 Assinado de forma digital por ILZA MARIA NAVES DE RESENDE:47693452672 Dados: 2022.11.24 10:46:27 -03'00'

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 3487/2018

- PL – Poder Legislativo. Emenda à LOM que instituiu o orçamento impositivo no Município. Inconstitucionalidades. Regras sobre as emendas parlamentares. Emendas ilegais ou questionáveis.

CONSULTA:

Diz uma Câmara que encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 171/2018, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município para o exercício financeiro de 2019. O art. 149-A da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 86/2015, assim dispõe:

> "Art. 149-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei orçamentária anual.
>
> § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
>
> § 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos em lei orçamentária.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º, deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante

previsto no § 1º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares, previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2018)."

Com base nesta disposição, foram apresentadas pelos Vereadores emendas individuais obedecendo o limite legal - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, tendo sido a metade deste percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Todavia, podem ter ocorrido duas infrações ao citado art. 149-A da Lei Orgânica e à Emenda Constitucional nº 86/2015, a saber:

a) Na cota/parte destinada a "ações e serviços públicos de saúde", dois vereadores apresentaram emendas destinando recursos para o Canil Municipal e para o Fundo de Proteção Animal (anexo 1). Pergunta se é possível considerar estas duas destinações como "ações e serviços públicos de saúde".

b) Outros dois vereadores apresentaram emendas que, pelo valor e destinações especificados, extrapolam o limite imposto pela CF e pela Lei Orgânica do Município, ou seja, o percentual total de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo (anexo 2). Pergunta se o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, repetido "ipsis litteris" pelo § 1º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município - "As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde" - impõe limite às emendas a serem apresentadas por parlamentares ao Orçamento Fiscal, ou podem os mesmos apresentar emendas além deste valor, mas que não seriam impositivas, nos termos do § 11 do art. 165 da CF e do § 3º do ar. 149-A da Lei Orgânica do Município.

RESPOSTA:

No Parecer nº 2433/2018, encaminhado à Câmara consulente, foram tecidas considerações sobre o chamado orçamento impositivo, inclusive questionamentos sobre sua adoção.

Sobre a primeira dúvida apresentada, cabe dizer que a Lei nº 8.080/90, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Assim diz:

> "Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
>
> § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no

estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

(...)

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados".

Conforme se pode deduzir, a saúde de que trata a Constituição Federal, na Sessão própria (arts. 196 a 200), bem como a Lei Orgânica da Saúde, o art. 149-A da Lei Orgânica Municipal e a Emenda Constitucional nº 86/2015, é a saúde de seres humanos, não a de cães, gatos e outros animais.

Quanto à segunda dúvida, o denominado orçamento impositivo prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo, até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

O texto da emenda ainda prevê que metade desse percentual, 0,6%, deve ser destinado a ações e serviços de saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Ou seja, o total das emendas parlamentares limita-se a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Em um exemplo prático, se a receita corrente líquida apurada no período anterior foi de R$ 90 milhões, o valor total das emendas individuais ao orçamento a aprovar limita-se a um milhão e oitenta mil reais.

As emendas ao orçamento que propõem acréscimo ou inclusão de dotações só poderão ser aprovadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deverão também indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem em dotações de pessoal e seus encargos e serviço da dívida, no caso dos municípios (CF, art. 166, § 3º).

O § 9º, do art. 166, da CF, acrescentado pela EC nº 86/15, e o § 1º, do art. 149-A, da LOM, estabelecem um limite às emendas parlamentares individuais, que como tal, não pode ser ultrapassado. Responde-se, assim, ao questionamento feito. No orçamento não existem destinações que são impositivas e outras que não são impositivas. Todas devem ser realizadas, executadas conforme previsto, salvo alterações aprovadas por lei (CF, art. 167, VI) e a ocorrência de impedimentos (CF, art. 167,§ 14 e art. 149-A, § 3º da Lei Orgânica do Município em que funciona a Câmara consulente).

Respondida a consulta, cabem as observações adiante.

Em primeiro lugar, cabe apontar que a Emenda à LOM, transcrita na consulta, sofre do vício de inconstitucionalidade. Com efeito, as alterações nas leis orgânicas devem estar em perfeita consonância com as normas da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado e, assim sendo, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais, que não estejam concordes com que está dito na Constituição Federal e na do Estado a que pertence cada Município (CF, art. 29).

No caso sob análise, o art. 160, § 6º, da Constituição Estadual estabelece para as emendas parlamentares, o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. O Município não poderia, assim, adotar percentagem diferente.

Outra inconstitucionalidade é a previsão, no § 8º, do art. 149-A, da LOM, da ocorrência de crime de responsabilidade ante a não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares. Ora, cabe privativamente à União legislar sobre Direito Penal (CF, art. 22, I), sendo certo que a Constituição Estadual não traz regra deste teor. Quanto à possibilidade de enquadramento como crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, a teor do art. 85, V e VI da Constituição Federal, saliente-se que a tipificação prevista no item 4) do art. 10 da Lei 1.079, de 1950, que define crimes de responsabilidade, refere-se especificamente à conduta comissiva da autoridade que "infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária". Outrossim, essa Lei

destina-se especificamente ao Presidente da República aos Ministros de Estado, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República.

Cabe aduzir que uma das emendas incluídas em documento anexado refere-se à construção de unidades policiais, o que também afronta a Constituição Federal. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida pelas polícias federais e estaduais, conforme expresso no art. 144 da Constituição Federal, cujo § 6º determina que as polícias militares, corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do exército e as polícias civis subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, nos termos da organização político-administrativa do País e a consequente repartição de deveres, responsabilidades e atribuições, a construção de unidades policiais são de responsabilidade do Governo do Estado. Não cabe utilizar os parcos recursos financeiros municipais em atividades e atribuições que não são suas.

Cabe dizer, por fim, que os vereadores também são responsáveis pela adequada aplicação de recursos públicos, podendo ser questionadas as emendas favorecendo escolas de samba, associações de congados, moçambiques, catupés e atividades assemelhadas. Assim é principalmente ante a evidente falta de recursos para a educação e para a saúde.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2018.